



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.777-A, DE 2023 **(Do Sr. Mauricio Neves)**

Altera a Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a fim de promover a capacitação de menores aprendizes para a atividade profissional e o empreendedorismo, na forma que especifica, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação deste e da Emenda nº 1/2024, apresentada na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, com substitutivo (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

TRABALHO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Emenda apresentada
- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. MAURICIO NEVES)

Altera a Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a fim de promover a capacitação de menores aprendizes para a atividade profissional e o empreendedorismo, na forma que especifica, e dá outras providências.

Apresentação: 24/05/2023 11:47:11.143 - MESA

PL n.2777/2023

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a fim de promover a capacitação de menores aprendizes para a atividade profissional e o empreendedorismo, na forma que especifica.

Art. 2º O art. 24-C da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§:

“Art. 24-C.

§ 1º

§ 2º

§ 3º O PETI financiará a capacitação de menores aprendizes realizada pelos municípios ao custo de um salário mínimo mensal por aprendiz.

§ 4º A capacitação do menor aprendiz também poderá ser realizada por empresas cadastradas no PETI, mediante convênio.

§ 5º O convênio de que trata o § 4º fixará as regras a serem obedecidas na aplicação dos recursos do Programa pelo Município, no caso de execução direta do serviço, ou pela iniciativa privada, no caso de execução indireta.

§ 6º A capacitação do aprendiz com recursos do PETI realizada pela iniciativa privada é isenta de tributos, desde que a empresa conveniada contrate o aprendiz por ela capacitado no término do período da aprendizagem.

§ 7º Finalizado o período da aprendizagem sem contratação do aprendiz, a conveniada recolherá todos os tributos dos quais ficou isenta, calculados retroativamente, como se o aprendiz dela tivesse sido empregado durante todo o período de capacitação.

.....” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) foi criado pela Lei nº 12.435, de 2011¹, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), compreendendo transferências de renda, trabalho social com famílias e oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes que se encontrem em situação de trabalho infantil.

Trata-se de programa de caráter intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social com abrangência nacional desenvolvido de forma articulada pelos entes federados, com a participação da sociedade civil, e que tem como objetivo contribuir para a retirada de crianças e adolescentes com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos desta situação ilícita de trabalho, ressalvada a condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.

O que ora se pretende é destinar parte dos recursos deste programa para a capacitação exatamente dos menores aprendizes pela municipalidade, diretamente, ou, mediante convênio, por empresas previamente cadastradas no Programa, ao custo de um salário mínimo mensal por aprendiz, na forma disciplinada no próprio instrumento convenial que tratará da aplicação dos recursos na execução do Programa.

Quando realizada pela iniciativa privada, a capacitação será isenta de tributos, e, em contrapartida, a empresa conveniada terá de contratar o aprendiz por ela capacitado no término do período da aprendizagem. Caso contrário, finalizado o período da aprendizagem sem contratação do aprendiz, a conveniada recolherá todos os tributos dos quais ficou isenta, calculados retroativamente, como se o aprendiz tivesse sido empregado da empresa durante todo o período da capacitação.

Muitas vezes, por um lado, uma Prefeitura não tem como absorver o aprendiz. Por outro, também é difícil para uma empresa adotá-lo nas suas atividades em razão do custo que disso decorre. A empresa, quando assim procede, além de pagar os custos inerentes à aprendizagem assume também o

1 Pelo acréscimo do art. 24-C, dentre outros, à Lei nº 8.742, de 1993, que “dispõe sobre a organização da Assistência Social.



custo de um profissional já contratado que usa parte de seu tempo no processo de aprendizagem do menor aprendiz. Ou seja, paga dois profissionais para efetivamente contar com a produção de menos de um até que o aprendiz se qualifique.

Aprovada a presente proposição, portanto, o Município poderá, além de usar os recursos do PETI na aprendizagem dos serviços públicos municipais para evitar a entrada de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, poderá qualificá-los para atividades da iniciativa privada, estimulando a formação de nossos jovens para a atividade profissional e empregando-os na iniciativa privada por todo o País.

Trata-se de proposta, pois, que instrumentaliza o Município para a ação preventivo-social de afastamento de nossas criança e adolescentes do trabalho infantil na medida em que remunera o jovem aprendiz levando recursos financeiros para sua família; instrumentaliza a empresa na formação de profissionais ao seu modo de agir no mercado; e insere o aprendiz no mundo do trabalho formal, mas, também, dos negócios, dando-lhe a oportunidade de o habilitar, com a experiência e conhecimento adquiridos, a iniciativas empreendedoras futuras.

Além de afastar nossos adolescentes e crianças de situações que precarizam sua formação, podemos formar homens mais capazes para o trabalho formal em benefício de toda a sociedade e, ao mesmo tempo, também em benefício dela, plantar nesses jovens a semente do empreendedorismo que certamente nos elevará ao patamar de desenvolvimento que queremos, razão pela qual espero rápido apoio na sua aprovação pelos nobres Pares.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2023.

MAURICIO NEVES
DEPUTADO FEDERAL - PP/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993 Art. 24-C	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07;8742
--	---

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

PROJETO DE LEI Nº 2777, DE 2023.

(Do Sr. Maurício Neves)

Altera a Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a fim de promover a capacitação de menores aprendizes para a atividade profissional e o empreendedorismo, na forma que especifica, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimir o parágrafo 7º, do artigo 24-C do projeto de lei nº 2.777 de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei propõe alterações na Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com o objetivo de promover a capacitação de menores aprendizes para a atividade profissional e o empreendedorismo. As modificações incluem a introdução de novos parágrafos ao artigo 24-C, que institui o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI).

A principal proposta do projeto é que o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) financie a capacitação de menores aprendizes, que será realizada pelos municípios ao custo de um salário mínimo mensal por aprendiz. A capacitação também poderá ser realizada por empresas cadastradas no PETI, mediante convênio.

Através dos convênios entidades do Sistema S poderiam estabelecer parcerias com os municípios ou empresas privadas para a execução da capacitação dos menores aprendizes. Isso poderia incluir tanto a oferta e venda de cursos de formação profissional quanto a disponibilização de infraestrutura e recursos para o treinamento.

O projeto estabelece que os convênios fixarão as regras para a aplicação dos recursos do Programa, seja pelo Município (em caso de



execução direta do serviço) ou pela iniciativa privada (em caso de execução indireta).

A capacitação do aprendiz realizada pela iniciativa privada seria isenta de tributos, contanto que a empresa contratante contrate o aprendiz ao término do período de aprendizagem, isso pode ser um incentivo significativo para as empresas contratarem aprendizes após o término do treinamento.

No entanto, se o aprendiz não for contratado após a aprendizagem, a empresa terá que recolher todos os tributos dos quais foi isenta, calculados retroativamente, como se o aprendiz tivesse sido empregado durante todo o período de capacitação, que pode representar uma desvantagem financeira para as empresas, aumentando a pressão para a contratação.

A perspectiva de isenção fiscal para empresas que contratam aprendizes após o período de treinamento é um acerto do projeto. Isso oferece um forte incentivo para as empresas se envolverem na capacitação e subsequente contratação de jovens.

No entanto, é importante revisar o §7º do art. 24-C do projeto, já que ele exige que as empresas recolham todos os tributos dos quais foram isentas, calculados retroativamente, caso o aprendiz não seja contratado após o período de treinamento.

Este item do projeto pode desencorajar algumas empresas de participarem, dado o risco financeiro significativo que representa. A não contratação do aprendiz após a capacitação pode ocorrer por razões diversas, muitas das quais estão fora do controle da empresa, como uma mudança nas condições do mercado ou uma incompatibilidade entre as habilidades do aprendiz e as necessidades da empresa. Por isso, sugere-se a supressão do referido parágrafo.

Essa supressão encorajará as empresas de participar deste programa de aprendizagem.

Sala da Comissão, em

Deputada Júlia Zanatta (PL/SC)



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.777, DE 2023

Altera a Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a fim de promover a capacitação de menores aprendizes para a atividade profissional e o empreendedorismo, na forma que especifica, e dá outras providências.

Autor: Deputado MAURICIO NEVES

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.777, de 2023, de autoria do Deputado Mauricio Neves, que “Altera a Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a fim de promover a capacitação de menores aprendizes para a atividade profissional e o empreendedorismo, na forma que especifica, e dá outras providências”.

De acordo com o projeto, o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), de caráter intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social, deverá financiar “a capacitação de menores aprendizes realizada pelos municípios ao custo de um salário mínimo mensal por aprendiz”, podendo também “ser realizada por empresas cadastradas no PETI, mediante convênio”.

O projeto busca estabelecer, ainda, que a “capacitação do aprendiz com recursos do PETI realizada pela iniciativa privada é isenta de tributos, desde que a empresa conveniada contrate o aprendiz por ela capacitado no término do período da aprendizagem”, sendo que, na hipótese de não haver tal contratação, “a conveniada recolherá todos os tributos dos



quais ficou isenta, calculados retroativamente, como se o aprendiz dela tivesse sido empregado durante todo o período de capacitação”.

Na justificação do projeto, o autor afirma que tanto os municípios quanto as empresas possuem dificuldades para absorver o menor aprendiz, em razão dos custos envolvidos. Assim, ao autorizar a utilização dos “recursos do PETI na aprendizagem dos serviços públicos municipais para evitar a entrada de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, poderá qualificá-los para atividades da iniciativa privada, estimulando a formação de nossos jovens para a atividade profissional e empregando-os na iniciativa privada por todo o País”. Além disso, a proposta “instrumentaliza o Município para a ação preventivo-social de afastamento de nossas criança e adolescentes do trabalho infantil na medida em que remunera o jovem aprendiz levando recursos financeiros para sua família; instrumentaliza a empresa na formação de profissionais ao seu modo de agir no mercado; e insere o aprendiz no mundo do trabalho formal, mas, também, dos negócios, dando-lhe a oportunidade de o habilitar, com a experiência e conhecimento adquiridos, a iniciativas empreendedoras futuras.”

Tramitando em regime ordinário e sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, de RICD), o projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Trabalho; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 de RICD).

No prazo regimental foi apresentada uma emenda a proposição para suprimir o parágrafo 7º, do artigo 24-C do projeto de lei nº 2.777 de 2023.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O problema do trabalho infantil infelizmente ainda é muito preocupante em nosso país. Segundo dados oficiais divulgados pelo IBGE no



final de 2023, os últimos disponíveis, o Brasil possuía, no ano de 2022, 1,9 milhão de crianças e adolescentes com 5 a 17 anos de idade em situação de trabalho infantil, o equivalente a 4,9% desse grupo etário¹. Embora entre 2016 e 2019, esse contingente houvesse caído de 2,1 milhões (ou 5,2%) para 1,8 milhão (ou 4,5%), o número de menores nessa condição apresentou um aumento em 2022, sendo que naquele ano havia 756 mil crianças e adolescentes exercendo as piores formas de trabalho infantil, que envolviam risco de acidentes ou eram prejudiciais à saúde².

O trabalho infantil constitui uma das piores violações de direitos humanos e fundamentais, tendo o Brasil e demais países membros da Organização Internacional do Trabalho (OIT) assumido o compromisso de aboli-lo efetivamente da sociedade. Segundo aquela entidade, o trabalho infantil é “aquele que é perigoso e prejudicial para a saúde e o desenvolvimento mental, físico, social ou moral das crianças e que interfere na sua escolarização”.

Além disso, é importante reafirmar que a eliminação do trabalho infantil constitui uma das metas da Agenda 2030 do Desenvolvimento Sustentável. Nosso país assumiu perante a comunidade internacional a tarefa de “assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas”.

Desde 1996, o Brasil adota uma importante política pública com foco na erradicação do trabalho infantil, o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), que em 2011 ganhou status de lei em sentido estrito, quando passou a ser previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – Loas (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993). De abrangência nacional, o Peti é “desenvolvido de forma articulada pelos entes federados, com a participação da sociedade civil, e tem como objetivo contribuir para a retirada de crianças e adolescentes com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos em situação de trabalho, ressalvada a condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos” (§ 1º do art. 24-C da Loas). O programa, em sua efetivação, envolve a inscrição desses

¹ Disponível em <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38700-de-2019-para-2022-trabalho-infantil-aumentou-no-pais>. Acesso em 22 mar. 2024.

² Idem.



menores e suas famílias no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), bem como abrange ações de transferência de renda, trabalho social com as famílias, além da oferta de atividades socioeducativas para crianças e adolescentes retirados do trabalho.

O Projeto de Lei nº 2.777, de 2023, pretende estabelecer que o **Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti) deverá financiar** a capacitação de menores aprendizes realizada pelos municípios, determinando que o custo por aprendiz será de um salário mínimo. Segundo o projeto, essa capacitação também poderá “ser realizada por empresas cadastradas no PETI, mediante convênio”. A proposição pretende conceder isenção de tributos para a empresa que capacitar aprendiz com recursos do referido programa e contratar o menor ao término dessa capacitação.

Na nossa avaliação, a ideia de capacitar adolescentes a partir da idade em que podem começar a trabalhar na condição de aprendiz é uma das formas de protegê-los dos malefícios do trabalho irregular. Nesse sentido, verificamos que, entre as ações desenvolvidas no âmbito do Peti, encontra-se o encaminhamento de adolescentes a partir dos 14 anos para programas de aprendizagem e de adolescentes de 16 a 18 anos, para o mercado de trabalho de forma segura conforme legislação, muito embora essas providências não constem expressamente dos dispositivos legais que regem o programa.

Diante disso, julgamos meritório que a Loas preveja, entre as formas de proteção social para esses menores e suas famílias, o encaminhamento não somente para programas de aprendizagem, mas também para o mercado de trabalho, com ações de capacitação e qualificação necessárias a inserção desses adolescentes no mundo laboral.

Por outro lado, não nos parece acertado vincular os escassos valores alocados ao Peti pelo orçamento federal, dentro das diversas e também importantes ações a cargo do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), para custear a aprendizagem desses adolescentes, pois isso pode comprometer a manutenção e desenvolvimento de outras providências do programa, a exemplo a busca ativa por crianças e adolescentes com menos de 14 anos em situação de trabalho infantil. Além disso, não poderia a União



determinar aos municípios qual o valor que deveriam despende com ações de aprendizagem para cada menor atendido pela política, sob pena de ferir a autonomia financeira que é assegurada aos entes federativos. Nesse aspecto, é importante lembrar que as ações governamentais na área da assistência social serão realizadas de forma descentralizada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal (art. 204, caput e § 1º, da Constituição).

Quanto à emenda a proposição para suprimir o parágrafo 7º, do artigo 24-C do projeto de lei nº 2.777 de 2023, acolhemos a Emenda, pois entendemos que o PL merece ajustes.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.777, de 2023, com a emenda, na forma do SUBSTITUIVO anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.777, DE 2023

Altera a Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para incluir, dentre as ações desenvolvidas pelo Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), o encaminhamento de adolescentes a partir dos 14 anos para programas de aprendizagem e de adolescentes de 16 a 18 anos, para o mercado de trabalho de forma segura conforme a legislação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 24-C da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 24-C.
.....

§ 3º Os adolescentes a partir dos 14 anos identificados em situação de trabalho infantil deverão ser encaminhados para programas de aprendizagem, e aquele com idades entre 16 a 18 anos, para o mercado de trabalho de forma segura conforme a legislação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 2.777, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 2777/2023, e da Emenda 1/2024 CPASF, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Eurico - Presidente, Filipe Martins - Vice-Presidente, Clarissa Tércio, Daniela do Waguinho, Dr. Remy Soares, Jeferson Rodrigues, Laura Carneiro, Luciano Ducci, Pastor Diniz, Pastor Henrique Vieira, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Andreia Siqueira, Chris Tonietto, Cristiane Lopes, Dr. Allan Garcês, Ely Santos, Erika Kokay, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Julia Zanatta, Lídice da Mata, Meire Serafim, Sâmia Bomfim e Sargento Gonçalves.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2024.

Deputado PASTOR EURICO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
AO PROJETO DE LEI Nº 2.777, DE 2023**

Altera a Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para incluir, dentre as ações desenvolvidas pelo Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), o encaminhamento de adolescentes a partir dos 14 anos para programas de aprendizagem e de adolescentes de 16 a 18 anos, para o mercado de trabalho de forma segura conforme a legislação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 24-C da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 24-C.
.....

§ 3º Os adolescentes a partir dos 14 anos identificados em situação de trabalho infantil deverão ser encaminhados para programas de aprendizagem, e aquele com idades entre 16 a 18 anos, para o mercado de trabalho de forma segura conforme a legislação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 19 de junho de 2024

Deputado **PASTOR EURICO**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO